



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Processo nº 23.23.06/CP.

OBJETO: Construção de bueiros no Município de Itapipoca/CE.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **MSI ENGENHARIA LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria um equívoco no julgamento, tendo em vista ter apresentado atestados com características compatíveis, dessa forma ocorrido uma ofensa à norma constitucional.

Por fim pede, que após a devida análise, seja reforma a decisão para promover a habilitação da recorrente, conforme acervos técnicos apresentados.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em relação a habilitação com relação aos itens de maior relevância, *Te-lha*, no item 5.2.3.2 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "transporte de material, exceto rocha em caminhão até 10km", armadura CA-50 A grossa D=12,50 a 25,0mn", "corpo de bueiro simples capeado (1,50 x 150m)" e corpo de bueiro simples capeado (1,00x1,00m), devidamente acompanhado por CAT.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados, somados, superaria o montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.

Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi reiterado a posicionamento anterior, mantendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.



Neste sentido, o TCU através da súmula 263 assevera que pode a Administração Pública exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Já em relação a previsão editalícia de exigência de atestados de execução de serviços em uma mesma obra- violação do principio da competitividade, informamos que tal ponto deveria ter sido abordado via impugnação ao edital, sendo intempestivo o questionamento nesta fase.


Quando não há qualquer impugnação aos termos do edital, presume-se que o licitante concorda com os termos ali postos, não havendo possibilidade de questionamentos, ou modificações em fases futuras.

Portanto, conforme a fundamentação alhures, o recurso deve ser julgado improcedente no que concerne ao quantitativo mínimo exigido para dos itens transporte de material, exceto rocha em caminhão até 10km", armadura CA-50 A grossa D=12,50 a 25,0mn", "corpo de bueiro simples capeado (1,50 x 150m)" e corpo de bueiro simples capeado (1,00x1,00m), conforme 5.2.3.2 do Edital.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MSI ENGENHARIA LTDA LTDA-ME**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO, por ausência de quantitativo mínimo exigido para dos itens descritos.

Itapipoca-CE, 07 de dezembro de 2023.


Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação